

A. I. Nº - 207093.0039/05-1
AUTUADO - HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 17.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2005, exige imposto no valor de R\$66.195,14, e impõe penalidade fixa no valor de R\$772,99, pelo cometimento das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

01 - Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente ao exercício de 2001. Total da Infração: R\$66.195,14. Multa imposta: 70%.

02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2000. Consta se referir à Nota Fiscal nº. 17007, de 09/12/00, emitida por Agendas Pombo-Ledberg Ltda. coletada nos Postos Fiscais de fronteira, através da Operação CFAMT. Total da Infração: R\$312,90. Multa imposta: 10% do valor comercial da mercadoria.

03 - Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referente ao exercício de 2000. Total da Infração: R\$460,00.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício(fls. 69/74) esclarecendo, inicialmente, que limitará a sua impugnação aos itens 01 e 02 da autuação, afirmando que ao

refazer o levantamento quantitativo referente à Infração 01, apurou um débito de R\$25.470,96, que informa ter sido objeto de parcelamento.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, suscitando a insegurança na sua lavratura, considerando que o autuante não observou a correta codificação dos produtos, constantes no livro Registro de Inventário a título de “classificação fiscal”. Cita como exemplo o produto com a classificação fiscal C2018, que foi inventariado com as designações “Ultracross – C2018”, sendo 2 unidades, “Cateter p/ultrason”, 3 unidades, totalizando 5 unidades, sendo que foram computadas apenas 2 unidades no lançamento realizado pelo autuante, prejudicando a padronização das mercadorias. Relativamente a outros produtos que exemplifica, diz que foram lançados no livro Registro de Inventário mais de uma vez por equívoco, o que obrigaria a soma de todos os lançamentos, o que não foi feito. Acrescenta que o CONSEF em inúmeras decisões deu pela nulidade do lançamento, para as autuações dissociadas de elementos seguros, conforme a Resolução nº 0782/96, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal; Acórdão CJF nº 1246/99 da 1ª CJF; Acórdão JJF nº 0225-03/02.

No mérito, sustenta que o Auto de Infração peca por deixar de contabilizar quantidades inventariadas, entradas e saídas, afirmando que os demonstrativos que anexa, refletem exatamente a documentação fiscal da empresa, contatando-se que as diferenças efetivas são bem menores, atingindo tão somente os valores acima reportados e recolhidos por segurança.

Prossegue, afirmando que deve o CONSEF determinar revisão por fiscal estranho ao feito, tendo em vista as inconsistências apontadas, dizendo que toda a documentação que serviu de base para elaboração dos demonstrativos anexados aos autos, se encontra a disposição na sede da empresa. Apela para o senso de justiça do autuante, do CONSEF e da PROFIS, para atender o seu pedido de revisão.

Reportando-se ao item 02, afirma que a multa deve ser absorvida pela multa imposta no item 01, tendo em vista que diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à própria ausência de registro de entrada, cuja ocorrência já deu margem a exigência e multa percentual correspondente, servindo, portanto, para agravar a multa pelo descumprimento da obrigação principal.

Conclui, reiterando o seu pedido de revisão fiscal, e, afinal, que os itens contestados do Auto de Infração, sejam julgados nulos ou improcedentes, ou, no máximo, procedente em parte, ficando a condenação limitada ao valor de R\$25.470,96.

Na informação fiscal apresentada (fls. 1454/1455), o autuante assevera que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias foi elaborado a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, que refletem seus registros fiscais, conforme Convênio 57/95, não tendo modificado seus parâmetros ou dados e observado a forma de classificação e controle das mercadorias adotadas pelo contribuinte. Rechaça as alegações defensivas, dizendo que o levantamento quantitativo foi realizado exclusivamente com base no código das mercadorias (fls. 17/22), e que às fls. 25 a 30, encontra-se o Relatório das Mercadorias Selecionadas, constando os códigos das mercadorias e não a nomenclatura. Discorda da revisão do lançamento solicitada pelo contribuinte, sustentando que a documentação e justificativas apresentadas afastam a necessidade de revisão.

Finaliza, mantendo integralmente a autuação.

Esta 1ª JJF, apreciando a solicitação de diligência apresentada pelo então Relator Marcelo Mattedi e Silva, deliberou em pauta suplementar, pelo encaminhamento do processo à INFRAZ/IGUATEMI, a fim de que o autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos de

preços médio, considerando os documentos fiscais acostados pelo autuado ao processo e, em caso de alteração dos valores, elaborasse novo demonstrativo de débito.

Às fls. 1470/1471, o autuante manifesta o entendimento de que a retificação somente deve ser processada, em caso de acolhimento pela 1^a JJF das razões defensivas, o que afirma não foi feito.

Redistribuído o PAF para este Relator, submeti a matéria em pauta suplementar a apreciação da 1^a JJF, que deliberou pelo retorno do processo à Repartição Fazendária de origem, no intuito de cumprimento pelo autuante da diligência anteriormente solicitada (fl. 1475).

O autuante cumprindo a diligência (fl.1479), informa que após haver intimado o autuado para apresentação dos arquivos magnéticos, este até a data da informação fiscal – 19/12/2005 – não havia respondido.

Retornando o PAF, esta 1^a JJF decidiu em pauta suplementar, pelo seu encaminhamento à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que procedesse a devida análise dos argumentos e documentos anexados pelo autuado (fl. 1483).

Através do Parecer ASTEC nº 0113/2006 (fls. 14861487), o ilustre diligente esclarece que, após a análise solicitada, apurou o ICMS devido de R\$36.065,19, conforme ajuste do demonstrativo sintético do levantamento quantitativo que anexa, e que considerando ter o contribuinte reconhecido o valor de R\$25.051,06, remanesce da infração o valor de R\$11.014,13.

Intimado o autuado para dar ciência sobre o resultado da diligência, este às fls.1499/1500, através de advogado devidamente habilitado, reitera todos os termos de sua defesa no tocante à insegurança na determinação da ocorrência relativa ao item 01, bem como se superadas as razões prejudiciais sustenta que o débito não ultrapassa R\$25.470,96. Reportando-se aos novos demonstrativos sintéticos apresentados pelo diligente da ASTEC/CONSEF, afirma que o produto de código 020-1230 (STENT NIR PRIMO 4.0X16MM) atribuem ao produto o valor unitário de R\$1.300,00, quando na realidade, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração, o valor unitário deste produto é de R\$26,00, ficando a omissão para este item no valor de R\$728,00 e não de R\$36.400,00, com ICMS de R\$728,00, cobrado no Auto de Infração e não de R\$6.188,00, resultando no débito total de R\$30.605,19.

Finaliza, pedindo que se superados os argumentos apresentados na defesa que a exigência seja limitada a R\$25.470,96, ou, no máximo, a R\$30.605,19.

O autuante à fl. 1520, acusa a ciência do Parecer da ASTEC/CONSEF e da manifestação do autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de: falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício; entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; não fornecimento dos arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Inicialmente, quanto à nulidade argüida pelo autuado, sob a alegação de existência de insegurança na lavratura do Auto de Infração, por não ter o autuante observado a correta codificação dos produtos, constantes no livro Registro de Inventário a título de “classificação fiscal”, verifico que o autuante realizou o levantamento a partir dos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, inclusive, com base nos códigos e respectivas mercadorias. Assim,

rejeito a nulidade pretendida, pois, o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições do artigo 39, mais seus incisos, alíneas e parágrafos, inocorrendo, “in casu”, ofensa ao artigo 18, inciso IV, alínea “a”, todos do RPAF/99.

No mérito, no que concerne à Infração 01, verifico que o contribuinte reconhece como devido o valor de R\$25.470,96, que informa ter sido objeto de parcelamento. Relativamente à parte da autuação impugnada, esta 1^a JJF, considerando as razões defensivas, encaminhou o processo em diligência ao autuante, a fim de que fosse refeito o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos de preços médios, considerando os documentos fiscais acostados pelo autuado ao processo e, em caso de alteração dos valores, elaborasse novo demonstrativo de débito. Ocorre que, o autuante cumprindo a diligência, informou que após haver intimado o autuado para apresentação dos arquivos magnéticos, este não deu nenhuma resposta.

Apesar de não ter sido atendida a diligência, conforme acima explicitado, esta 1^a JJF, no intuito de preservar o princípio da verdade material e, por consequência, possibilitar o amplo convencimento para decisão da lide, deliberou pelo encaminhamento do processo à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que procedesse a devida análise dos argumentos e documentos anexados pelo autuado.

Após revisão dos lançamentos realizada pela ASTEC/CONSEF, restou comprovado que o valor das omissões detectadas no exercício de 2001, totaliza R\$212.148,17, sendo apurado o imposto devido na quantia de R\$36.065,19.

Entretanto, observo que o autuado ao se manifestar sobre o resultado da revisão fiscal, discorda do preço médio unitário apontado pelo revisor referente a mercadoria 20-1230 – STENT NIR PRIMO- no valor de R\$1.300,00, afirmando que o valor indicado pelo autuante no demonstrativo levantado é de R\$26,00, sendo a omissão para este item no valor de R\$728,00 e não de R\$36.400,00, com ICMS de R\$728,00, cobrado no Auto de Infração e não de R\$6.188,00, resultando no débito total de R\$30.605,19 e não R\$36.065,19.

Efetivamente, o demonstrativo levantado pelo autuante aponta um preço médio unitário de R\$26,00, diversamente do indicado pelo revisor que é de R\$1.300,00. Ocorre que, no demonstrativo anexado pelo próprio autuado consta para a referida mercadoria a omissão de entradas de 28 unidades ao preço médio de R\$1.300,00, perfazendo um total de R\$36.400,00, com ICMS de R\$6.188,00, inclusive, reconhecido e com pagamento parcelado.

Ademais, conforme se verifica no livro Registro de Inventário do contribuinte - cópia anexada aos autos – a mencionada mercadoria está lançada com o preço médio unitário de R\$1.300,00.

O que se verifica é que o autuante ao consignar o preço médio unitário constante nos próprios registros do autuado, incorreu em equívoco, considerando-o R\$26,00, quando, claramente, os registros indicam o preço medido unitário de R\$1.300,00, não procedendo, portanto, a alegação do autuado.

Registro que no código indicado pelo autuado, 020-1230, consta a mercadoria STENT NIR ELITE e não STENT NIR PRIMO, tendo sido apurada na revisão fiscal a omissão de entradas de 28 unidades.

Vale observar que na identificação de diferenças por omissão de entradas o imposto é exigido em decorrência de presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, disposição legal insculpida no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente, no valor de R\$36.065,19.

Quanto à Infração 02, verifico que diz respeito à falta de registro da Nota Fiscal nº 17007, de 09/12/00, emitida pela empresa Agendas Pombo-Ledberg Ltda., coletada através do CFAMT,

referindo-se ao exercício de 2000, portanto, fora da exigência da Infração 01, que se reporta ao exercício de 2001. Assim, este item da autuação é totalmente procedente.

No que diz respeito à Infração 03, esta foi reconhecida pelo contribuinte, sendo integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0039/05-1, lavrado contra **HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.065,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, além de multas percentuais no valor de R\$772,99, previstas no art. 42, IX e XX, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR